

\

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

O DIREITO AO SOSSEGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ELIAS PERETIATKO NETO

CURITIBA – PR

2024

Elias Peretiatko Neto

O DIREITO AO SOSSEGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof Dr. Carlos Eduardo Koller.

CURITIBA – PR

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

ELIAS PERETIATKO NETO

O DIREITO AO SOSSEGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof Dr. Carlos Eduardo Koller.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

O DIREITO AO SOSSEGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Elias Peretiatko Neto

Graduando em Direito pela Unicesumar

RESUMO

A perturbação do sossego, embora não seja um problema novo, é uma questão social relevante que afeta a qualidade de vida das pessoas, especialmente com o crescimento urbano desordenado, o adensamento das cidades, com a construção de condomínios, e o uso excessivo de equipamentos ruidosos. O presente estudo teve como objetivo identificar os meios legais mais eficazes para garantir o direito ao sossego, seja no âmbito judicial ou administrativo, e analisar as falhas que perpetuam o problema. Foram examinadas a Lei das Contravenções Penais, a Lei de Crimes Ambientais, a Lei Municipal de Curitiba e o Código Civil Brasileiro, além de julgados do TJPR de 2024, dados da Polícia Militar e informações disponíveis nos portais de transparência do município de Curitiba e do Estado do Paraná. A pesquisa também inclui artigos, reportagens e publicações relevantes. Conclui-se que, apesar das normas existentes, a falta de investimentos em fiscalização — como o uso de decibelímetros e a designação de fiscais — prejudica a efetividade no combate à perturbação do sossego. Essa omissão tem transformado o problema em uma questão de segurança pública, sobrecarregando a Polícia Militar, que recebe as reclamações, e impactando negativamente outros atendimentos da instituição.

Palavras-chave: poluição sonora; perturbação do sossego; qualidade de vida; ambiental.

THE RIGHT TO PEACE AND QUIET IN BRAZILIAN LEGAL ORDER

ABSTRACT

The disturbance of peace has become a social problem that significantly affects quality of life. Uncontrolled urban growth and the densification of urban centers, with residential condominiums, the indiscriminate use of equipment that produces various types of noise, a lack of respect, the state's failure to combat noise pollution, and urban violence are all making life in urban centers more difficult. In search of tranquility and peace, people are asserting their rights to the police forces they have access to, turning the issue into a public safety problem, as it affects other services related to the institution. Various branches of law address the issue of noise pollution: criminal, environmental, administrative, and civil law. This diversity highlights the peculiarities of different cases and the importance of combating noise to ensure quality of life amidst so many health-damaging noises.

Keywords: Noise pollution; Disturbance of peace; Quality of life; Environmental.

1. INTRODUÇÃO

O direito ao sossego está inserido no rol dos direitos da personalidade, sendo um direito constitucional assegurado a todos, que, em suas horas de descanso, não devem ter a sua paz perturbada ou molestada. Trata-se, assim, de uma restrição ao direito de outrem de produzir poluição sonora; a sua violação pode acarretar responsabilidade jurídica nas esferas cível, criminal, além das áreas ambiental e administrativa.

A importunação do sossego é um problema urbano, e se confirma pelo elevado número de ligações à Polícia Militar para denunciar o delito, em que a população cobra o estado para salvaguardar o direito ao descanso e a ter um repouso tranquilo, aliado à qualidade de vida. O número de acionamentos das forças de segurança, em específico da Polícia Militar, para denunciar casos de poluição sonora é significativo em comparação aos demais chamados de atendimento.

Este estudo objetiva conhecer o melhor entre os diversos meios legais disponíveis para garantir o direito ao sossego, seja no Judiciário ou na esfera administrativa, e identificar quais são as carências que tornam a problemática persistente ao longo dos anos. Será analisada a aplicação da Lei de contravenções penais, a lei de crimes ambientais, a lei municipal de Curitiba e o código civil brasileiro. Assim, pelos diversos ramos do direito que versam sobre o tema é necessário escolher aquele ramo que propicie um melhor combate desta poluição, não sendo necessariamente o penal, considerando outras funções da pena como o caráter preventivo e educativo.

Para melhor compreensão dos motivos da falta de efetividade do poder público no combate à problemática da poluição sonora urbana, este texto busca fundamentos com base em julgados de recursos ao TJPR para o ano de 2024, dados do atendimento das forças de segurança da Polícia Militar e do portal da transparência do município e do estado, complementados por uma pesquisa bibliográfica de artigos, matérias jornalísticas e publicações de organizações, tendo como foco a análise da legislação específica no tocante à importunação por ruídos.

2. A POLUIÇÃO SONORA E A SAÚDE HUMANA

Dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que mais de 1 bilhão de pessoas, com idades entre 12 e 35 anos, correm o risco de perder a

audição devido à exposição prolongada e excessiva a ruídos. Cerca de 10% da população mundial está exposta a níveis de pressão sonora que podem causar perda auditiva induzida por ruído. O Ministério da Saúde alerta que a perda auditiva pode não ser perceptível inicialmente, mas, ao longo do tempo, as lesões causadas podem se acentuar e levar à perda auditiva.

As principais causas incluem a exposição indiscriminada e o uso abusivo de altas intensidades de barulho, ou pela falta de uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) em ambientes de trabalho que produzem ruído prejudicial à saúde, ou a exposição voluntária a esses altos níveis, seja pelo uso inconsciente de fones de ouvido ou pela permanência prolongada e frequente em eventos recreativos com som em níveis altíssimos.

Além do risco de perda auditiva, o barulho também causa outras alterações na saúde humana, como perturbações e desconfortos, prejuízos cognitivos, distúrbios do sono e doenças cardiovasculares, culminando nos malefícios que o estresse traz à saúde.

Os efeitos do ruído na perturbação do sono, traz consequências para a vida cotidiana com efeitos sobre o sistema endócrino. Segundo Alessandra Giannella Samelli, professora do Curso de Fonoaudiologia do Departamento de Fisioterapia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional, da Faculdade de Medicina da USP, os distúrbios do sono podem prejudicar a performance e o estado de alerta das pessoas durante o dia, assim como a qualidade de vida e a saúde em geral.

Sabe-se que as pessoas percebem, avaliam e reagem aos sons (ruído) mesmo quando estão dormindo. Por este motivo, o organismo pode reagir ao ruído com aumento da produção de hormônios, elevação do ritmo cardíaco, contração dos vasos sanguíneos, entre outras reações, explica. Se a exposição ao ruído ocorrer por longo tempo, estas reações podem se tornar persistentes e afetar o organismo e a saúde como um todo.¹

No ambiente urbano, o conjunto de ruídos é proveniente de inúmeras fontes sonoras, resultante do funcionamento regular das cidades, o que provoca o que vem sendo definido como poluição sonora. Essa poluição é caracterizada por um conjunto de ruídos indesejáveis que causam perturbação do sossego, fato que chama a atenção do

¹ ProAcústica Associação Brasileira para a Qualidade Acústica. Organização Mundial da Saúde considera a poluição sonora, um problema de saúde pública.(O M S, 2011; Basner et al, 2013) Disponível em: <https://www.proacustica.org.br/publicacoes/reportagens/oms-considera-poluicao-sonora-problema-de-sau-de-publica> > Acesso em 29/10/2024.

poder público, que tenta prevenir e coibir essa problemática por meio de campanhas de saúde do trabalho, legislação infraconstitucional e fiscalização regular.

Conforme extrato de acionamentos da Polícia Militar, aproximadamente 26% dos chamados em Curitiba são para denunciar poluição sonora, sendo que o maior número de acionamentos ocorre nos finais de semana.

Tabela 1- Quantitativo de chamados para a Polícia Militar na cidade de Curitiba-PR

Período	Total de ocorrências registradas para diversas naturezas penais	Ocorrências registradas como perturbação do sossego em Curitiba	% Correspondente do total de diversos acionamentos
Setembro de 2022	15.288	3.617	23,66%
Outubro de 2022	19.102	5.308	27,79%
Janeiro de 2023	16.892	4.517	26,74%
Fevereiro de 2023	15.382	4.115	26,75%
Total	66.664	17.557	26,33%

Fonte: SisCOPWeb - Sistema de ocorrências da Polícia Militar PR (2024)

3. A CONTRAÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO

Um dos meios legais para combater o barulho está tipificado na Lei de Contravenções Penais, precisamente no art. 42, sendo esse o principal embasamento legal das forças de segurança para reprimir a poluição sonora, faremos uma análise do dispositivo legal *in verbis*:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Os chamados à força de segurança na cidade de Curitiba-PR são numerosos, como mostram os dados levantados na central de atendimento 190, mostrados na tabela 1, já na tabela 2 mostraremos o resultado dos atendimentos efetuados pelas equipes policiais.

Tabela 2- Quantitativo de termos circunstanciados em relação ao número de acionamentos para denunciar perturbação do sossego na cidade de Curitiba-PR.

Período	ocorrências Perturbação do sossego registradas em Curitiba-PR	ocorrências que geraram responsabilização penal TCIP	% Correspondente de TCIP em relação ao número de acionamentos
Setembro de 2022	3.617	31	0.85%
Outubro de 2022	5.308	7	0.13%
Janeiro de 2023	4.517	3	0.06%
Fevereiro de 2023	4.115	5	0.12%
Total	17.547	46	0,26%

Fonte: SisCOPWeb - Sistema de ocorrências da Polícia Militar PR (2024)

No entanto, ao analisar os números de acionamentos, o que fica evidente é o pequeno número de casos que resultou em termos circunstanciados, menos de 0,3%, para a efetiva responsabilização do autor do barulho. O reduzido número de responsabilizações penais e confecções de TCIPs se deve aos requisitos para a configuração do delito tipificado no Art. 42.

Para a configuração da infração penal, o barulho precisa ter a potencialidade de atingir mais de uma pessoa, e esse fator deve ser comprovado na ação penal. Isso depende da identificação e participação das vítimas e testemunhas no processo, não sendo aceitas denúncias apócrifas para a configuração da infração. Quando não é possível a responsabilização do infrator, realiza-se uma orientação verbal para a redução do ruído a níveis que não perturbem o sossego das pessoas circunvizinhas.

Guilherme Nucci diferencia a perturbação do sossego do Art. 42 do disposto no Art. 65 perturbação da tranquilidade, este último revogado pela Lei 14.132/21 e adicionado o artigo 147-A do Código Penal, tipificando o crime de perseguição. Sobre a perturbação do sossego, o disposto no artigo 42 define uma conduta lesiva a um número indeterminado de pessoas ao alcance do som perturbador (NUCCI, 2008, p. 209).

Igualmente, posicionou-se o STF por meio do informativo 388², elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário como o HC 85032/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.5.2005, no qual foi concedido um habeas corpus para trancar a ação penal, pois entendeu-se que os ruídos fáticos da infração não teriam o condão de macular a paz social.

Ao longo do estudo foi possível observar que a maior dificuldade relacionada às denúncias de poluição sonora diz respeito à identificação e participação das pessoas envolvidas no processo. Na maioria dos casos, as denúncias são anônimas e os denunciadores não têm interesse em serem qualificados como vítimas ou testemunhas, posicionamento que prejudica a persecução penal e a atuação das forças de segurança.

A importância da participação popular pode ser verificada no caso da apelação criminal 0024675-76.2022.8.16.0182³ TJPR - 4ª Turma Recursal, Relator juiz de direito

² BRASIL.STF. informativo 388. Perturbação do Sossego Alheio e Tutela da Paz Pública

HC 85032/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.5.2005. (HC-85032) Brasília-DF, 20 de maio de 2005 Disponível em: <
<https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos/informativo-0388-stf.pdf>> Acesso em 29/10/2024.

³ BRASIL. TJPR - 4ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais - apelação criminal 0024675-76.2022.8.16.0182, PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO - Curitiba-PR - Rel.: Rel.: Juiz De Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - Julgamento 23.09.2024, Publicação: 24/09/2024. Disponível em:

da turma recursal dos juizados especiais Tiago Gagliano Pinto Alberto em 23.09.2024, onde o autor do barulho foi inocentado devido à carência probatória, pois não havia nos autos conjunto probatório que comprovasse ofensa à coletividade, uma vez que, inexistia a indicação de vítimas ou testemunhas do fato.

Ocorre que, com a dificuldade de produção de provas, as forças de segurança ficam oneradas devido à reincidência das denúncias, em grande parte apócrifas, contra uma mesma pessoa, o que, ao longo do tempo, torna esse trabalho ineficiente. O autor do barulho passa a ter a sensação de impunidade, reiterando com frequência o ato de perturbar o sossego.

Logo, a importância da prova é essencial para a condenação, para tanto, ressaltamos um novo julgado do TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0004650-04.2020.8.16.0088 - Guaratuba - Relatora juíza de direito da turma recursal dos juizados especiais Luciana Fraiz Abrahão em 27.07.2024.⁴, processo no qual foi suprida a prova testemunhal, mediante a medição do barulho por decibelímetro que confirmou a potencialidade do ruído perturbador, resultando na punição do infrator.

Por fim, é importante salientar que no processo penal o ônus da prova cabe ao acusador, preservando assim o direito ao contraditório e ampla defesa, apesar de ser uma ação penal pública incondicionada, para a efetiva responsabilização dos infratores, os agentes do poder público necessitam da participação das vítimas no processo, caso não seja possível, tal lacuna poderá ser suprida com provas robustas, como: laudos ou medição por decibelímetro certificado e aferido pelo INMETRO, que confirme o barulho em nível capaz de perturbar a paz social.

4. A LEI 9.605/98 LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

Outra norma que pode ser aplicada visando à repressão da poluição sonora é a Lei 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais. Assim como as outras, essa norma possui peculiaridades para sua aplicação, visto que a intenção do legislador na edição da norma foi a proteção ao meio ambiente, conforme indicado pelo próprio nome

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000029532311/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0024675-76.2022.8.16.0182>> acesso em 08/10/2024.

⁴ BRASIL. TJPR, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, apelação criminal 0004650-04.2020.8.16.0088. Perturbação Do Sossego- Guaratuba-PR - Rel.: Juíza De Direito Luciana Fraiz Abrahao - Julgamento 27.07.2024, Publicação: 29/07/2024. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000028180901/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004650-04.2020.8.16.0088>> acesso em 08/11/2024.

da lei “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”

O conceito de meio ambiente tem mudado ao longo do tempo. O primeiro conceito legal foi estabelecido em 1981 pela Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, que no artigo 3º diz, *in verbis*:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Na jurisprudência, o STF fixou a tese das múltiplas vertentes no conceito de meio ambiente na ADI 3540 MC, relator Ministro Celso de Mello, Julgamento: 01/09/2005. A Suprema Corte definiu o meio ambiente de modo quadripartite, abrangendo os aspectos: natural, cultural, artificial e o laboral.

Para suprir parte dessa deficiência conceitual de meio ambiente, a resolução CONAMA nº 306/12 definiu meio ambiente como um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, incorporando o posicionamento do STF.

Ainda sobre o conceito de meio ambiente, a Associação Brasileira De Normas Técnicas (ABNT) conceitua o meio ambiente como a circunvizinhança em que uma organização opera, incluindo-se ar, água, solo, recursos naturais, flora, fauna, seres humanos e suas inter-relações.

O enfoque do direito ao meio ambiente sob o aspecto artificial, que é o espaço construído ou alterado pelo ser humano, refere-se, de fato, às cidades, que são o espaço onde atualmente habita a maior parte da população. Cabe, por isso, ao poder público promover sua organização. É nesse contexto que a Carta Magna estabelece o direito às cidades sustentáveis, o que deve ser feito por meio de uma política urbana apropriada e participativa, conforme determinado pelos artigos 182 da CF e o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01).

O meio ambiente em que a poluição sonora tem maior incidência é o artificial sendo aquele construído ou alterado pelo ser humano, no meio urbano constituído pelos

edifícios, espaços públicos fechados, os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças e as áreas verdes.⁵

Na edição de normas o legislador não escolhe palavras por acaso, mas visa atender critérios objetivos em relação a tipificação do delito pertinente ao assunto que esta regulamentando pela nova lei. Na redação do artigo 54 da Lei 9.605/1998, a primeira parte do delito criminaliza “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana”. Ou seja, há duas perspectivas nesta infração: causar dano à saúde humana ou a possibilidade de causar danos. Trata-se do crime de perigo, que a depender do resultado pode ser concreto ou abstrato; no último caso, a poluição deve estar em nível de potencialidade lesiva, não sendo necessariamente a ocorrência do dano em concreto. No entanto, não é qualquer poluição que enseja a responsabilização nos moldes do artigo 54, mas somente aquela que tenha níveis elevados, que resultem ou possam resultar danos à saúde humana, mortandade de animais silvestres ou domésticos, ou a destruição significativa da flora. Este foi o posicionamento do Ministro Marco Aurélio Bellizze no AgRg no Recurso Especial Nº 1.418.795 - SC (2013/0383156-9).⁶

No entanto, para a aplicação da norma ambiental, é essencial o uso de decibelímetro para medir a intensidade do ruído, com o objetivo de identificar o risco potencial à saúde humana, conforme previsto no artigo 54 da Lei 9.605/1998. Pois, somente com a medição, é possível adequar-se à norma e satisfazer o caput: “... em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana.” Vejamos um pouco mais sobre os prejuízos à saúde em relação à intensidade do ruído., publicado pelo legislativo brasileiro na edição Nº 636 do senado notícias.

Brigar por um ambiente silencioso não é capricho. É questão de saúde. As pessoas começam a perder a audição quando são expostas por períodos prolongados e repetidos a sons a partir de 85 decibéis (o equivalente ao ruído do liquidificador). A morte das células auditivas é lenta e irreversível. A partir dos 60 decibéis (o mesmo que uma conversa normal), o som já é suficiente para agredir o restante do organismo e também prejudicar o

⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21.

⁶ BRASIL. STJ, 5ª Turma, AgRg no Recurso Especial Nº 1.418.795, CRIME AMBIENTAL, REL. : Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgado: 18/06/2014 publicação 07/08/2014
- SC Disponível em:
<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1323235&tipo=0&nreg=201303831569&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140807&formato=PDF&salvar=false>> Acesso em 29/10/2024.

equilíbrio emocional. O pesquisador da UnB Armando Maroja, especializado em acústica ambiental, afirma que a poluição sonora é um “mal invisível”.⁷

Cabe destacar que o nível de ruído que configura a infração ambiental é variável de acordo com o local em que é objeto de fiscalização, sendo regulado pelas normas da Resolução CONAMA nº 001, de 8 de março de 1990, norma ABNT NBR 10152 e norma ABNT NBR 10151.

A competência para a aplicação das multas ambientais é do órgão ambiental pertencente ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). O auto de infração pode ser lavrado ou aplicado por qualquer servidor expressamente designado para a atividade de fiscalização ambiental. A composição do SISNAMA pode ser visualizada no quadro a seguir o qual demonstra a responsabilidade e competência de fiscalização dos órgãos municipais e estaduais.

Quadro 1- composição do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)



Fonte: <https://www.gov.br/mma/pt-br/>

⁷Agência Senado, senado notícias, edição Nº 636, Poluição sonora prejudica a saúde e preocupa especialistas. Disponível em: <
<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidania/poluicao-sonora-prejudica-a-saude-e-preocupa-especialistas#:~:text=A%20morte%20das%20c%C3%A9lulas%20auditivas,tamb%C3%A9m%20prejudicar%20o%20equil%C3%ADbrio%20emocional.> > Acesso em 29/10/2024.

Com o objetivo de analisar a atuação dos órgãos ambientais em nível municipal, foi consultado o portal da transparência da cidade de Curitiba e o site da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Foram encontrados dados que indicam a presença de cinco fiscais de aterro responsáveis pela fiscalização municipal. No entanto, não há informações disponíveis sobre o número de autos de infração ambientais lavrados. A ausência desses dados dificulta a análise da efetividade da atuação do poder público municipal nesses casos, sugerindo, por um lado, uma omissão na fiscalização ou, por outro, a falta de transparência na divulgação das informações.

Em contrapartida, ao consultar o site do Instituto Água e Terra (IAT), órgão estadual responsável pela aplicação de sanções no âmbito estadual, foram disponibilizados os dados sobre os autos de infração. Na consulta referente ao ano de 2024, foi registrado apenas um auto de infração para todo o estado do Paraná, relacionado a uma infração de poluição sonora, ocorrida na cidade de Tibagi-PR, conforme segue:

Auto 167933 valor autuação R\$ 4.000,00

desenvolver atividade com música ao vivo, ocasionando lançamento de índices de pressão sonora, com valores em decibéis acima dos padrões estabelecidos pela resolução do conama 001/90 e nbr 10.151 tabela 1, conforme laudo técnico de constatação em anexo, fato ocorrido dia 01/12/2023.⁸

Portanto, com base nos dados obtidos, é possível concluir que o poder público apresenta deficiência na fiscalização ambiental da poluição sonora. Isso se deve à incoerência entre o número de autos de infração registrados e a quantidade de denúncias recebidas e atendidas pelas forças de segurança, o que sugere uma falha na efetividade da fiscalização das ocorrências de poluição sonora.

5. A LEI MUNICIPAL Nº 10625/02 EM CURITIBA

Os municípios possuem competência suplementar para legislar sobre o meio ambiente de acordo com o interesse local, respeitando as normas gerais estabelecidas pela União e pelos Estados. Essa competência deve estar de acordo com o interesse

⁸ IAT Instituto Água e Terra, Auto 167933, Tibagi-PR 01/12/2023. Disponível em: <https://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2024-05/2024-04-autos_infracao_lavrados.pdf> Acesso em 29/10/2024.

local, e por isso a maioria dos municípios já editou normas visando o controle dos ruídos urbanos. Trata-se de um tema que é de grande relevância e gera muita discussão na sociedade. Como exemplo, destaca-se o Projeto de Lei Ordinária nº 38/2023 e o Decreto 10.678/2021 da cidade de Balneário Camboriú-SC, que estabelece medidas sobre a proibição do uso de equipamentos sonoros que causem perturbação do sossego público. Assim, sob a alegação de garantir a qualidade de vida, o bem-estar público e o combate à poluição sonora, a prefeitura fiscaliza as praias e outros locais públicos, apreendendo os aparelhos sonoros flagrados descumprindo a legislação.

A edição do decreto gerou intensa discussão na sociedade, provocando a revolta dos adeptos do som alto em locais públicos. Por outro lado, a norma foi bem recebida por grande parcela da população e turistas que se sentiam incomodados com o uso indiscriminado de caixas de som nas praias, especialmente quando os níveis sonoros eram considerados prejudiciais à saúde e comprometiam a tranquilidade dos banhistas.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que, normas estaduais e municipais mais protetivas em matéria ambiental, não invadem a competência da União para dispor sobre normas gerais.⁹

Ainda em relação ao exemplo da cidade de Balneário Camboriú-SC, antes da publicação do Decreto Lei 10.678/2021, a cidade não possuía uma norma local que regulamentasse o assunto. Posteriormente, foi colocado em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 38/2023 que tratava da proteção do bem-estar e do sossego público, no entanto, o projeto foi arquivado pela comissão de Constituição e Redação da Câmara, pois apresentava erros materiais e não passou por audiência pública, visando suprir a participação democrática da população para discutir a lei. De modo que, a norma foi arquivada pelo legislativo municipal com base no parecer do¹⁰ Procurador Luiz Alves Nunes Netto homologado pelo relator Vereador Nilson Probst em 08 de maio de 2023.

⁹ BRASIL, STF recurso extraordinário 732.686, AMBIENTAL Relator : MIN. LUIZ FUX. Brasília, julgado 26 /09/ 2017, publicação 3 /10/ 2017. Disponível em; <

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14027799>> Acesso em 30/10/2024

¹⁰Balneário Camboriú-SC. Câmara de vereadores, Comissão de Justiça e Redação (CJR), Parecer do

Projeto de Lei Ordinária N.º 38/2023. 08/05/ 2023. Disponível em:

<https://www.balneariocamboriu.sc.leg.br/softcam/popup/index.php?pagina=pasta_digital&documento_tipo=instrucao&documento=12322> Acesso em 29/10/2024.

Dessa forma, o Decreto Lei 10.678/2021¹¹ ainda está em vigor até a edição de uma nova norma e, por mais simples que seja, obteve bons resultados e chamou a atenção de outros municípios do litoral de Santa Catarina que também se preocupam em combater a poluição sonora nas praias do litoral catarinense, como Balneário Piçarras, Navegantes e Bombinhas, além de iniciativas em andamento em outras cidades, como Florianópolis.

Em Curitiba, desde 2002, já se regula o assunto por lei municipal. Já se passaram 22 anos da vigência dessa norma, mas não se observa a mesma efetividade que ocorre nas cidades do litoral de Santa Catarina, apresentando a sensação de que a lei foi esquecida pelos munícipes ou pelo poder executivo. Vamos, então, à análise e compreensão da lei municipal Nº 10625/02¹² para buscar o motivo de sua ineficiência da norma local em Curitiba.

A norma conceitua, em seu art. 2º, os diversos tipos de ruídos que podem ocorrer no meio urbano. Ela define qual a unidade de medida a ser usada para medir os ruídos, que é o dB (Decibel), e o nível de pressão sonora deverá ser aferido de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A norma estabelece uma variação de horários e os níveis de ruído toleráveis para cada horário em um espaço geográfico definido de acordo com o zoneamento urbano, assim como o uso de caixas de som em locais públicos. Também define os casos em que o ruído é considerado legal, (Art. 11) mesmo em níveis acima do permitido, os quais são *in verbis*:

Art. 11 - Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - pelas manifestações tradicionais do Carnaval e Ano Novo;

II - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou em manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;

III - por fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos, ensaios ou desfiles cívicos (redação dada pela Lei nº 13.504/2010);

...

¹¹ Balneário Camboriú-sc, Decreto Lei 10.678/2021.proibição do uso de equipamentos sonoros.

publicação 29 /12/2021. Disponível em; <

<https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/balneario-camboriu/decreto/2021/1068/10678/decreto-n-10678-2021-dispoe-sobre-a-proibicao-do-uso-de-equipamentos-sonoros-que-causem-perturbacao-do-sossego-publico-no-municipio-de-balneario-camboriu-e-da-outras-providencias>> Acesso em 30/10/2024.

¹²CURITIBA-PR, A LEI MUNICIPAL Nº 10625/02,"Dispõe Sobre Ruídos Urbanos, Proteção Do Bem Estar E Do Sossego Público. Curitiba-PR 19/12/2002. Disponível em: <
<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2002/1063/10625/lei-ordinaria-n-10625-2002-di-spoe-sobre-ruídos-urbanos-protecao-do-bem-estar-e-do-sossego-publico-revoga-as-leis-n-s-8583-de-02-d-e-janeiro-de-1995-8726-de-19-de-outubro-de-1995-8986-de-13-de-dezembro-de-1996-e-9142-de-18-de-setembro-de-1997-e-da-outras-providencias>> Acesso em 30/10/2024.

VI - por alarmes sonoros de segurança, residencial, comercial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por mais de 30 minutos de forma intermitente, ou por tempo superior a 15 minutos de forma contínua (redação dada pela Lei nº 15.988/2022);

VII - por cultos religiosos realizados no período diurno e vespertino, desde que não ultrapassem o limite de 65 dB(A);

VIII - por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

...

A lei ainda definiu a gravidade das sanções de acordo com atenuantes, agravantes e reincidência, bem como estabeleceu valores para as multas que variam de R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) a R\$18.000,00 (dezoito mil reais).

O art. 15, da referida lei define quem possui a competência para realizar a fiscalização, no caso, são os fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. De acordo com a redação dada pela Lei nº 14.658/2015, ficou autorizada a celebração de convênios com as autoridades policiais e a Guarda Municipal para a realização das fiscalizações nos logradouros públicos.

Importante pontuar que, este último artigo pode ser considerado o principal motivo da ineficácia da lei, pois não se tem conhecimento da existência de tais convênios, assim como não se conhecem os fiscais responsáveis, ou seja, é uma lei que não é efetivamente fiscalizada devido ao descaso do poder público, o executivo, seja pela falta de aquisição de aparelhos decibelímetros e contratação de fiscais, ou ainda pela não celebração dos mencionados convênios. Assim, a omissão do próprio poder público torna-se responsável pela poluição sonora indiscriminada no meio urbano.

Em consulta ao portal da transparência e o site eletrônico da Unidade Administrativa Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba não foram encontrados dados referentes ao assunto, o que evidencia a omissão na fiscalização. A única informação encontrada foi a disponibilizada pelo site eletrônico da Polícia Militar do PR, que indicou a realização de operações da Ação Integrada de Fiscalização Urbana (AIFU) que resultaram em 1.423 autuações administrativas no ano de 2023, mas não foi possível conhecer qual a tipificação dos autos de autuação.¹³ Evidencia-se, uma vez mais, o descaso do poder executivo na fiscalização das normas e o combate à poluição sonora, no município.

Em contrapartida, no litoral catarinense, mesmo com um simples decreto, foi possível controlar a poluição sonora nos logradouros públicos, atribuindo à Guarda

¹³ PMPR, Ação Integrada de Fiscalização Urbana (AIFU) apresenta resultados em 2023. Disponível em: <https://www.pmpr.pr.gov.br/Noticia/Acao-Integrada-de-Fiscalizacao-Urbana-AIFU-apresenta-resultados-em-2023> Acesso em 30/10/2024.

Municipal a competência para autuar os infratores e apreender a fonte sonora, efetivando a fiscalização. A imagem 1, extraída do site (clickcamboriu.com.br) de 29 de dezembro de 2023, ilustra o trabalho desempenhado pela fiscalização, em que “A Guarda Municipal de Balneário Camboriú reforça a proibição contundente do uso de caixas de som, alto-falantes ou qualquer equipamento sonoro perturbador nos espaços públicos, principalmente na faixa de areia.”¹⁴

Imagem 1- guarda municipal efetuando a fiscalização e apreensão de caixas de som



Fonte: clickcamboriu.com.br

Nesse contexto, é possível concluir que os municípios desempenham um papel fundamental na política de combate à poluição sonora, uma vez que, conhecem melhor os problemas locais, estão em uma posição privilegiada para implementar medidas mais eficazes no enfrentamento dessa infração, levando em consideração as particularidades locais.

6. AÇÕES PRIVADAS QUE PODEM GARANTIR O DIREITO AO SILÊNCIO.

Cada tipo de barulho possui particularidades que podem ou não caracterizar infrações penais ou administrativas, esses ruídos inconvenientes além de provocar conflitos entre direitos podem desencadear outros ilícitos penais como brigas,

¹⁴ CLICK CAMBORIU, Proibição estrita de caixas de som na praia de Balneário Camboriú, Disponível em: < <https://www.clickcamboriu.com.br/geral/seguranca-publica/2023/12/proibicao-estrita-de-caixas-de-som-na-praia-de-balneario-camboriu-259362.html> > Acesso em 30/10/2024.

discussões e outras animosidades entre vizinhos. Um exemplo são os ruídos causados por cultos religiosos, em razão de seus cânticos em coro ou do uso de instrumentos musicais típicos, como os tambores nas religiões de matriz africana. Mesmo sem a intenção, esses sons podem gerar níveis de ruído que afetam os vizinhos, especialmente em horários noturnos, quando a maioria das pessoas busca repouso e silêncio absoluto.

A Carta Magna garante a proteção dos locais de culto pelo Estado, como então o Estado poderia cercear de ofício o direito de manifestação religiosa e a realização de cultos com base apenas em denúncias? Qual direito deve ser ponderado? deve prevalecer o direito à saúde e ao meio ambiente ou a garantia do livre exercício da religião.

Outro exemplo de conflitos de vizinhança é o direito à livre iniciativa, que, mesmo com autorização do ente competente, pode gerar incômodos que se não solucionados tendem a evoluir para situações que expõem a segurança física dos envolvidos, como o caso que foi discutido no recurso inominado 0033031-26.2023.8.16.0182¹⁵ - TJPR - 3ª Turma Recursal - Curitiba - rel.: juiz de direito da turma recursal dos juizados especiais Juan Daniel Pereira Sobreiro - J. 24.06.2024 , que trata de uma situação de ameaça à vizinho que reclamou do barulho decorrente de atividade profissional, no caso do funcionamento de quadra de futebol, situação na qual o reclamado portava cassete, inexistindo contexto de emprego de legítima defesa, o fato resultou no direito a indenização.

Para estes casos, em que não se vislumbra ilícitos penais, ambientais ou administrativos, devemos buscar a solução do direito civil através dos remédios privados como a ação de dano infecto e a ação indenizatória por danos morais.

As indenizações pleiteadas no âmbito civil têm uma dupla função: a reparação do dano causado e a punição ao infrator, visando impedi-lo de reiterar a conduta danosa. Assim, na condenação, o valor deve ser necessário e adequado à capacidade econômica do infrator, a fim de evitar a reiteração delitiva. Conforme MIRANDA, Jorge Di Ciero em “PUNITIVE DAMAGES discutindo elementos e critérios da indenização”(p. 215), os objetivos da indenização punitiva são:

“Há duas finalidades importantes: punir e desestimular a repetição de atos com alto grau de reprovabilidade. Pode-se reconhecer que ela também

contribui para dar alívio pelo mal sofrido, restabelecendo a dignidade do ofendido¹⁶

Decorrente do direito de vizinhança e fundamentada nos artigos 1.277 e seguintes do Código Civil, a ação de dano infecto visa proteger o proprietário ou possuidor que esteja na iminência ou sob ameaça de sofrer prejuízo à segurança, sossego e saúde dos que habitam, provocados pela utilização irregular de propriedade vizinha. *In verbis*:

Art. 1.277. O proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

A ação de dano infecto pode resultar na cassação do uso perigoso do imóvel, na definição de multa diária ou na determinação de prestação de caução para garantir eventual prejuízo. Essa ação tem a finalidade de cessar o dano iminente, caracterizando-se como uma obrigação de não fazer.

Cumulada a referida ação, pode-se pleitear a indenização por danos morais ou, no interesse da vítima, apenas a ação de danos morais, fundamentada no Art. 927, Art 186 e Art 187 do mesmo Código. Segundo a Constituição Federal, art. 5º, inc. X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-se o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Vejamos os artigos do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pertinentes à reparação de danos. *In verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O dano moral é o prejuízo que atinge a esfera psíquica da vítima, traduzindo-se em desgosto e angústia. Pode ser compreendido como o resultado não apenas da violação aos direitos da personalidade, mas de uma lesão a um interesse existencial

¹⁶ MIRANDA, Jorge Di Ciero em PUNITIVE DAMAGES: discutindo elementos e critérios da indenização. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/37> > acesso em 30/10/2024.

quando o prejuízo causado se tornar um desconforto anormal e intolerável concretamente merecedor da reparação.

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).¹⁷

O Enunciado nº 159¹⁸ do Conselho da Justiça Federal, na III Jornada de Direito Civil, afirma que o dano moral não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. O aborrecimento do dia a dia é aquele em que ocorre corriqueiramente como os simples constrangimentos reiterados e dissabores que as pessoas experimentam na vida comum em sociedade.

Nesse sentido também é o Enunciado 445¹⁹ do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 445 V Jornada de Direito Civil

Enunciado

O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.

Os efeitos que o ruído incômodo causa ao corpo humano, como insônia, estresse, depressão, perda de atenção e concentração, dores de cabeça e aumento da pressão arterial deixam em evidência as consequências do dano moral causado pela perturbação da tranquilidade comprometendo o bem-estar e o direito de personalidade.

Nesse contexto, trazemos a possibilidade de indenização por danos morais de acordo com o julgado de recurso nominado 0024978-56.2023.8.16.0182²⁰ do TJPR de 24.08.2024, no qual houve a condenação do infrator devido a violação ao direito de vizinhança, que se deu por barulho de latidos incessantes de cachorro de sua responsabilidade, que ocorreram em diversos horários e reiterados o que supera o mero dissabor e gera a ofensa aos direitos personalíssimos.

¹⁷DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7. 38th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.80.

¹⁸ CJP, Enunciado 159 III Jornada de Direito Civil. disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/274>> acesso em 07/11/2024.

¹⁹ CJP, Enunciado 445 V Jornada de Direito Civil disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>> acesso em 07/11/2024.

²⁰ BRASIL, TJPR - 3ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais, Recurso Inominado 0024978-56.2023.8.16.0182, Responsabilidade Civil. Violação ao Direito De Vizinhança. Perturbação Do Sossego- Curitiba-PR - Rel.: juíza de direito substituto Helênika Valente de Souza Pinto . Julgado em 24.08.2024, Publicação: 26/08/2024 disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000029439211/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0024978-56.2023.8.16.0182#>> acesso em 03/10/2024.

Pelo direito civil, também se evidencia meios eficazes de coibir a prática de determinadas condutas visando assegurar o direito ao sossego, principalmente quando o poder público se mostra omissos em seus deveres, então o particular pode recorrer à legislação civil como meio de repressão ao infrator.

7. CONCLUSÃO

A problemática da perturbação do sossego não é recente e, pelas normativas e julgados abordados, evidencia-se a preocupação em combatê-la, pois impacta a segurança pública, a qualidade de vida e a saúde das pessoas, além do meio ambiente. Diversas normas tratam do assunto, mas há pouca efetividade em seu combate, sendo o principal motivo a falta de investimento do poder executivo em meios adequados de fiscalização, como decibelímetros para a produção de provas ou a designação de fiscais. Essa omissão corrobora para a perpetuação e agravamento da situação, pois, com o uso de equipamentos como o decibelímetro e com a fiscalização adequada, sanariam-se falhas do processo, possibilitando a coleta de provas robustas visando à efetiva punibilidade dos infratores, seja pela norma penal, ambiental ou municipal.

Outro fator que interfere no combate à poluição sonora é a participação das vítimas como meio de prova, tanto em ações penais como em ações cíveis, pois a resolução do problema está condicionado à participação popular, tendo a comunidade relevante importância e também interesse em sanar o problema da poluição sonora.

Considerando a diversidade de normas, fica evidente que quando uma lei não pode ser aplicada, existe uma norma subsidiária com eficácia, sendo a mais adequada a norma municipal que é a mais extensa e mais adequada às particularidades locais da problemática e assim poder adotar medidas eficazes.

Para os casos em que a legislação punitiva não se aplica ou não tem o resultado esperado, resta ao ofendido a sua reparação do dano na esfera civil por meio da ação de dano infecto ou então a indenização por danos morais. O combate aos ruídos urbanos e proteção do bem-estar e do sossego público, precisa de mais atenção dos gestores públicos para que assim possa ser garantida a segurança, a saúde, o bem estar e consequentemente a melhora da qualidade de vida no meio urbano.

8 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil** 1988, Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. LEI Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, **Institui o Código Civil**. Brasília, 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. LEI Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Brasília, 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, **Lei das Contravenções Penais**. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941.

CURITIBA-PR. A LEI MUNICIPAL Nº 10625/02 **Dispõe Sobre Ruídos Urbanos, Proteção Do Bem Estar E Do Sossego Público**. Curitiba-PR. 19/12/2002. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2002/1063/10625/lei-ordinaria-n-10625-2002-dispoe-sobre-ruídos-urbanos-protecao-do-bem-estar-e-do-sossego-publico-revoga-as-leis-n-s-8583-de-02-de-janeiro-de-1995-8726-de-19-de-outubro-de-1995-8986-de-13-de-dezembro-de-1996-e-9142-de-18-de-setembro-de-1997-e-da-outras-providencias> Acesso em 30/10/2024.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ -SC. Câmara de vereadores, Comissão de Justiça e Redação (CJR), **Parecer do Projeto de Lei Ordinária N.º 38/2023**. Publicação 08/05/2023. Disponível em: https://www.balneariocamboriu.sc.leg.br/softcam/popup/index.php?pagina=pasta_digit al&documento_tipo=instrucao&documento=12322 Acesso em 29/10/2024.

BALNEARIO CAMBORIU-SC. O Decreto Lei 10.678/2021 **Dispõe sobre a proibição do uso de equipamentos sonoros que causem perturbação do sossego público no Município de Balneário Camboriú**, e dá outras providências". Balneario Camboriu 29 de Dezembro 2021. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/balneario-camboriu/decreto/2021/1068/10678/decreto-n-10678-2021-dispoe-sobre-a-proibicao-do-uso-de-equipamentos-sonoros-que-cause-m-perturbacao-do-sossego-publico-no-municipio-de-balneario-camboriu-e-da-outras-providencias> Acesso em 30/10/2024.

BRASIL.STF. informativo 388. **Perturbação do Sossego Alheio e Tutela da Paz Pública**.Brasília-DF, 20 de maio de 2005 Disponível em: <https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos/informativo-0388-stf.pdf> Acesso em 29/10/2024.

Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 159 III Jornada de Direito Civil**. disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/274> acesso em 07/11/2024.

Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 445 V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366> acesso em 30/10/2024.

ABNT, Norma **NBR 10151, Acústica- Avaliação do ruído em áreas habitadas**. Rio de Janeiro- RJ 06/2000. disponível em: <https://www.sema.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/09/NBR-10151-de-2000.pdf>

BRASIL, CONAMA, Resolução nº **306/12**. publicação 05/07/2002 Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=98306>> Acesso em 29/10/2024

IAT. Instituto Água e Terra. **Auto 167933**. Tibagi-PR. 01/12/2023. Disponível em: <https://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2024-05/2024-04-autos_infracao_lavrados.pdf> Acesso em 29/10/2024.

BRASIL.STF. informativo 388. **Perturbação do Sossego Alheio e Tutela da Paz Pública** .HC 85032/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.5.2005. (HC-85032) Brasília-DF, 20 de maio de 2005. Disponível em: <<https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos/informativo-0388-stf.pdf>> Acesso em 29/10/2024.

BRASIL. STF. recurso extraordinário 732.686, **Ambiental**. Relator : MIN. LUIZ FUX. Brasília, julgado 26 /09/ 2017, publicação 3 /10/ 2017. Disponível em: <<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358891105&ext=.pdf>> Acesso em 30/10/2024.> Acesso em 30/10/2024.

BRASIL. STJ. 5ª Turma, AgRg no Recurso Especial Nº 1.418.795, **CRIME AMBIENTAL**. REL. : Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado: 18/06/2014 publicação 07/08/2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1323235&tipo=0&nreg=201303831569&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140807&formato=PDF&s_alvar=false> Acesso em 29/10/2024.

TJPR. 3ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais. Recurso inominado 0024978-56.2023.8.16.0182. violação ao direito de vizinhança. Curitiba. Rel.: Juíza De Direito Substituto Helênika Valente De Souza Pinto. Julgamento: 24/08/2024, Publicação: 26/08/2024. disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000029439211/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0024978-56.2023.8.16.0182#>> acesso em 03/10/2024.

BRASIL. TJPR 4ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais. apelação criminal 0024675-76.2022.8.16.0182. **Perturbação Do Sossego**. Curitiba-PR. Rel.: Rel.: Juiz De Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto. Julgamento 23.09.2024, Publicação: 24/09/2024. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000029532311/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0024675-76.2022.8.16.0182>> acesso em 08/10/2024.

BRASIL. TJPR 3ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais. recurso inominado 0033031-26.2023.8.16.0182. **Direito De Vizinhança. Exercício De Atividade Profissional**. Curitiba-PR. Rel.: Juiz De Direito Juan Daniel Pereira Sobreiro. Julgamento: 24/06/2024, Publicação: 24/06/2024. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000028643541/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0033031-26.2023.8.16.0182>> Acesso 08/11/2024.

BRASIL. TJPR 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. apelação criminal 0004650-04.2020.8.16.0088. **Perturbação Do Sossego- Guaratuba-PR** - Rel.: Juíza De Direito Luciana Fraiz Abrahao. Julgamento 27.07.2024. Publicação: 29/07/2024. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000028180901/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004650-04.2020.8.16.0088>> acesso em 08/11/2024.

PROACÚSTICA Associação Brasileira para a Qualidade Acústica. **Organização Mundial da Saúde considera a poluição sonora. um problema de saúde pública.** Sao Paulo-SP. disponível em: <https://www.proacustica.org.br/publicacoes/reportagens/oms-considera-poluicao-sonora-problema-de-saude-publica/> > Acesso em 29/10/2024.

AGÊNCIA SENADO. senado notícias. edição Nº 636. **Poluição sonora prejudica a saúde e preocupa especialistas.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/poluicao-sonora-prejudica-a-saude-e-preocupa-especialistas/poluicao-sonora-prejudica-a-saude-e-preocupa-especialistas#:~:text=A%20morte%20das%20c%C3%A9lulas%20auditivas,tamb%C3%A9m%20prejudicar%20o%20equil%C3%ADbrio%20emocional.>> Acesso em 29/10/2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** v.7. 38th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.80. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 31 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21.

MIRANDA, Jorge Di Ciero em "**PUNITIVE DAMAGES: rediscutindo elementos e critérios da indenização**" Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/37> > acesso em 30/10/2024.

BEM PARANA, **Curitiba registra uma reclamação de poluição sonora a cada hora e meia** Disponível em: <<https://www.bemparana.com.br/noticias/parana/curitiba-registra-uma-reclamacao-de-poluicao-sonora-a-cada-hora-e-meia/>> Acesso em 29/10/2024.

CLICK CAMBORIU, **Proibição estrita de caixas de som na praia de Balneário Camboriú,** Disponível em: <<https://www.clickcamboriu.com.br/geral/seguranca-publica/2023/12/proibicao-estrita-de-caixas-de-som-na-praia-de-balneario-camboriu-259362.html>> Acesso em 30/10/2024.

PMPR, **Ação Integrada de Fiscalização Urbana (AIFU) apresenta resultados em 2023**, Disponível em:
<<https://www.pmpr.pr.gov.br/Noticia/Acao-Integrada-de-Fiscalizacao-Urbana-AIFU-apresenta-resultados-em-2023>> Acesso em 30/10/2024.